

Veto Total nº

136/22

AO EXPEDIENTE

5EE6CB02-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248  
Disponibilização: 20/12/2021  
Publicação: 17/12/2021



Governo do Estado de

RONDÔNIA



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 horas  
16 FEV 2022

*Edson Pimentel*  
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	Recebido. Autua-se e Inclua em baixa.
22 FEV 2022	22 FEV 2022
retorno:	136/22
recesso:	136/22

Em 21/02/2022

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 383, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

PL 1397/21

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1397/2021, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o período total do trânsito dentro do período de validade dos exames de Equinos e Mormo e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 356/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em análise, visa alterar o prazo de validade para os exames de mormo e anemia infecciosa equina - AIE de 60 dias para 180 dias, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, visto que incidi em inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo o que infringe o disposto nos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º e 84 da Constituição Federal, vez que a alteração pretendida no Projeto de Lei em tela é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total da referida proposta.

Ainda, importa destacar que a propositura, flagrantemente, intervém em atribuição exercida pelo poder executivo através da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, conforme o dispõe o artigo 165 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 165. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, compete exercer as atividades de normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal em Rondônia, além das atribuições constantes em normas próprias.

Outrossim, importante aclarar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente.

Consubstanciando a todo o exposto, faz-se necessário esclarecer que é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ademais, conforme cientificado pelo Ofício nº 6909/2021/IDARON-COTEC, a proposta legislativa irá impactar negativamente no controle das doenças, podendo causar grandes prejuízos ao Estado, ipsis litteris:

[...]

No que tange ao prazo de validade dos exames, tanto na legislação de mormo, quanto da AIE, toma-se como referência o período necessário para detecção de anticorpos nos exames, ou seja, respeita-se

o período de soro-conversão (janela imunológica) e pelo período de início da capacidade de transmissão da doença (disseminação do agente etiológico) pelo animal infectado, conforme se estabeleceu no Art. 8º da IN nº 6 (mormo) e o Art. 12 da IN nº 45 (AIE), que o resultado negativo das provas diagnósticas terá validade de 60 dias, a contar da data da colheita da amostra, e 180 dias para anemia infecciosa equina para animais procedentes de propriedades monitoradas, conforme Art. 12 da IN nº 45.

[...]

Face o exposto e em consonância com as normas do MAPA, consideramos que a ampliação da validade do teste de diagnóstico reduz a probabilidade de detecção de possíveis fontes de infecção, podendo implicar em possível aumento do risco de transmissão e difusão dessas doenças no Estado.

Insta frisar que, o Projeto de Lei em questão padece de ausência de estudo técnico para o pretendido.

Importante ressaltar que, somado aos dispositivos já citados, os quais que já estabelece a inconstitucionalidade da proposta, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual também dispõe que, determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, a pretensão exarada no Projeto em tese, ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, por tanto o Projeto de Lei contraria o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas



privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averígua-se vício insanável, em razão da constatação da constitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 1397/2021, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º e 84 da Constituição Federal. Dito isto, voto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022884705** e o código CRC **F7B99616**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563094/2021-16

SEI nº 0022884705